



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289243

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0193411-53.2010.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CIA NOVO SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO, é apelado BANCO SANTOS S/A (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ROSANA SANTISO
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 0193411-53.2010.8.26.0100

Apelante: Cia Novo Sul Indústria e Comércio

Apelado: Banco Santos S/A

Interessado: Pdr Corretora de Mercadorias S.s Ltda

Comarca: São Paulo

Voto nº 2.575

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. EMISSÃO FRAUDULENTA DE CÉDULAS DE PRODUTO RURAL (CPR). PARTICIPAÇÃO DETERMINANTE DO PRODUTOR RURAL EMITENTE DAS CPRs. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto pela corré Cia. Novo Sul Indústria e Comércio contra sentença que julgou procedente ação de indenização, condenando ambas as requeridas ao pagamento dos danos materiais sofridos pela massa falida autora.

A recorrente pleiteia a concessão da gratuidade de justiça, a anulação da sentença por cerceamento de defesa ou a sua reforma para julgar improcedente a ação, e subsidiariamente a redução do valor da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

As questões centrais em discussão são: (i) a concessão da gratuidade de justiça à recorrente; (ii) a alegação de cerceamento de defesa; (iii) a responsabilidade da recorrente pelos danos decorrentes da emissão fraudulenta de Cédulas de Produto Rural (CPR); (iv) o valor indenizatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A recorrente faz jus à gratuidade de justiça pois os documentos juntados aos autos demonstram a inexistência de vastos rendimentos que lhe permitam arcar com o preparo recursal.

2. Inexiste cerceamento de defesa, pois as provas existentes nos autos se mostram suficientes para o exame do mérito.

3. A responsabilidade da recorrente pelos danos causados ao Banco Santos decorre da emissão fraudulenta de CPRs, negociadas com o banco por meio da corré PDR Corretora de Mercadorias, a qual recebeu os valores correspondentes aos títulos, sendo a emissão destes determinante para o

prejuízo, o que afasta a alegação da apelante de participação mínima de sua parte, devendo prevalecer a condenação solidária imposta às rés.

4. A alegação de ausência de pagamento não se sustenta, pois há prova documental demonstrando que o Banco Santos efetuou os pagamentos à beneficiária corré PDR Corretora, e não se discute nos autos a relação entre as rés, mas sim a indenização decorrente do prejuízo por elas causado à massa falida autora.

5. A participação de gestores do Banco Santos na fraude não exclui a responsabilidade da recorrente, ante ao prejuízo gerado aos credores da massa falida do banco.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de *recurso de apelação* interposto pela corré Cia. Novo Sul Indústria e Comércio contra a sentença de fls. 733/736, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *"Posto isso, julgo PROCEDENTE esta ação, para condenar as rés ao pagamento: a) da quantia de R\$ 37.003.046,30, pelos danos materiais sofridos pela autora, com juros de 1% ao mês e correção monetária pela tabela prática do TJSP, desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ); b) das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, com base no artigo 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, com juros de 1% ao mês e correção monetária pela tabela prática do TJSP, tudo atualizado a partir do trânsito em julgado desta sentença."*

Sustenta a recorrente às fls. 739/752 que: a) preenche os requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita; b) houve cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide, pois não foi assegurada a produção de provas requerida, ocorrendo presunção quanto ao recebimento dos valores em razão do negócio; c) a questão do pagamento (ou no caso o não pagamento) da Cédula de Produto Rural (CPR) é relevante, na medida em que o não pagamento na forma avençada implicou em não mais ter a obrigação de entregar os produtos ao credor originário, já que não houve endosso e pagamento prévio a justificar a contraprestação do título; d) há prova nos autos de que não houve o recebimento – pagamento – da CPR; e) conquanto tenha emitido as cédulas, os

ilícitos posteriores foram praticados pelos gestores do Banco Santos e da corré PDR Corretora de Mercadorias, rompendo o nexo de causalidade, afastando, em consequência, o dever de indenizar por parte da apelante; f) apenas a conduta de emitir as cédulas não tem aptidão para ocasionar a falência do banco autor, e assim a participação da apelante foi mínima em relação aos mencionados gestores, o que justifica a graduação da sua culpa, com a redução da indenização. Postula a concessão da gratuidade de justiça, a cassação da sentença para determinar a produção de provas ou a sua reforma para julgar improcedente a ação e, subsidiariamente, a redução do valor da condenação para o montante equivalente a 0,5% do valor do título.

Recurso regularmente processado.

Em contrarrazões (fls. 769/780) a massa falida recorrida impugna o pedido de justiça gratuita formulado pela recorrente e, no mais, requer o improvimento do recurso.

Diante da insuficiência dos documentos juntados às fls. 756/765 para viabilizar a apreciação do pedido de gratuidade formulado pela recorrente, foi determinado às fls. 808/809 a juntada de documentos ou, alternativamente, que providenciasse o recolhimento do preparo recursal, devidamente atualizado monetariamente, sob pena de deserção.

Foram juntados documentos pela recorrente às fls. 812/813, 816 e 820/2.879, com manifestação da recorrida às fls. 2.881/2.882 e 2.886/2.890.

Determinada a anotação da peticionária de fls. 792/798 como interessada e a intimação da Procuradoria Geral de Justiça (fl. 2.898), houve manifestação às fls. 2.903/2.905 por parte da Procuradoria Geral de Justiça.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, acolho o pedido de gratuidade formulado pela recorrente, rejeitando a impugnação respectiva.

Isso porque é possível depreender da documentação de fls. 812/813, 816 e 820/2.879 que a recorrente não dispõe de vastos rendimentos.

Assim, e considerando que a autora não demonstrou que a recorrente-corré efetivamente disporia de boas condições financeiras e possuiria condições de fazer frente ao preparo recursal, defiro a ela o benefício da gratuidade, devendo o recurso ser conhecido.

Em relação ao alegado cerceamento defesa, não comporta acolhimento, na medida em que as provas existentes nos autos se mostram suficientes para o julgamento da lide, inexistindo razão a justificar a dilação probatória. Com efeito, a produção de outras provas em nada influiria no resultado do julgamento. Logo, agiu corretamente o juiz de primeiro grau ao julgar antecipadamente a lide.

Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento” (AgRg no AREsp 177.142/SP, AgRg no AREsp 179.887/SP e AgRg no AREsp 359.998/SP).

O recurso, contudo, não comporta acolhimento.

Trata-se de ação de indenização em que alega a massa falida autora que os réus praticaram o denominado "aluguel de CPRs" em detrimento do Banco Santos, uma vez que a ora apelante emitiu 12 Cédulas de Produto Rural – CPR (fls. 10 e 104/187), em favor da corré PDR, obrigando-se a apelante a entregar o total de 208.008 metros cúbicos de pinus beneficiado com idade entre 14 e 24 anos, sendo os títulos endossados/negociados com o Banco Santos, tendo a corré PDR recebido a importância pela negociação (fl. 188) que foi creditada em sua conta bancária junto ao mencionado Banco (fl. 189), no montante de R\$16.848.436,71. Aduz que a corré Cia. Novo Sul emitiu em favor da correquerida PDR as CPRs que não representavam operação alguma de financiamento rural, e com a negociação perante o Banco Santos, este recebeu um ativo que nada representa, possuindo lastro fictício.

A emissão das Cédulas de Produto Rural – CPR pela recorrente é incontroversa, sustentando, entretanto, que a emissão se deu de acordo com o sistema normativo e de boa-fé, e que não recebeu o pagamento e, por consequência, não entregou os produtos, sustentando que não agiu com dolo de

causar prejuízos ao Banco Santos, atribuindo a responsabilidade à empresa corre PRD.

Todavia, como bem pontuado pelo eminente magistrado sentenciante (fls. 734/735):

"O esquema fraudulento delineado na inicial foi objeto do inquérito realizado pelo Banco Central sob o nº 000.05.091647-5 que detalhou de forma acurada os pormenores das diversas operações envolvendo CPRs realizadas entre o Banco Santos S.A. e diversas empresas, dentre elas as rés, de forma temerária, explanando de forma detalhada: a) o descumprimento da legislação que regulamenta os referidos títulos, Lei 10.200/2001 (itens "1" a "3" a fls. 36/37); b) a estrutura das operações realizadas de forma ilícita (itens "a" a "f" a fls. 37/39); c) as empresas interpostas ligadas direta ou indiretamente à administração do Banco utilizadas, dentre as quais a PDR Corretora de Mercadorias S/S LTDA. ("Tabela 1" a fls. 38); d) as operações que representavam, na verdade, "Aluguel de CPRs" ativas à época da investigação (item "8" a fls. 39 e "Tabela 2" a fls. 40/41); as transferências realizadas pelo banco para a ré PDR e os mecanismos utilizados para destinação dos valores ("Tabela 3" e itens "b" a "c" a fls. 43/44).

No relatório de encerramento do inquérito, concluiu o Banco Central que "um dos casos mais graves levantados [...] de uso de empresas em prejuízo ao Banco Santos é o que envolveu a PDR [...] A empresa recebeu centenas de milhares de reais do Banco Santos por meio de operações prejudiciais à instituição" (fls. 96).

Segundo o relatório de revisão técnico contábil produzido no processo de nº 000.05.065208-7, o esquema funcionava da seguinte forma: "o cliente produtor emitia uma CPR [...] e efetuava sua cessão para uma empresa não-financeira pertencente ou ligada informalmente ao controlador do Banco" (fls. 360), apontando também que "a emissão das CPRs serviu como lastro de operações ativas para o Banco e proporcionou o desvio de recursos para empresas não financeiras" (fls. 360).

Tais peças corroboram a narrativa exposta pela autora, no sentido de que a PDR era responsável por identificar e cooptar produtores rurais para integrarem as operações, garantindo que estes não seriam cobrados pelo valor das CPRs, dentre os quais estava a CIA Novosul Indústria e Comércio.

O caráter fraudatório e dissimulado de tais operações fica patente quando se leva em conta que, como asseverou o Banco Central, os "contratos de gaveta" e "cartas de conforto" continham diversas cláusulas em benefícios dos produtores, sem contrapartida para as empresas interpostas ou o Banco endossatário, que destoam das regras normais de negociações do tipo, incluindo cláusula de arrependimento do emitente sem devolução do "sinal", possibilidade de cancelamento da operação sem devolução do valor já recebido antecipadamente, e previsão de responsabilidade de empresas subscritoras pelo adimplemento da dívida confessada pelo produtor rural (item "c" a fls. 38).

A emissão das CPRs garantia aos produtores, tanto o recebimento de contrapartida entre 0,5% e 1% do valor emissão, quanto renovação de linhas de crédito ou a obtenção de empréstimos em condições mais favoráveis (item "d" a fls. 38/39).

Ressalte-se, assim, que tanto os produtores quanto o Banco e as empresas intermediárias, que repassavam os títulos por endosso, tinham ciência da natureza simulada dos contratos e da finalidade das operações "de lógica econômica duvidosa, cujo único benefício era a não identificação, no Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), das empresas que de fato enviavam os recursos" (item "d" a fls. 44), o que

foi confirmado pelos diversos depoimentos de representantes das empresas envolvidas (fls. 45/46), incluindo da PDR (item "15" a fls. 46), pelo que se conclui que todos os envolvidos tomaram parte, de forma deliberada e sucessiva, nas fraudes perpetradas.

Daí restar caracterizada a responsabilidade tanto da CIA Novosul Indústria e Comércio, responsável pela emissão das cédulas (fls. 10/106, 107, 111/113, 114, 118/120, 121, 125/127, 128, 132/134, 135, 139/141, 142, 146/148, 149, 153/155, 156, 160/162, 163, 167/169, 170, 174/176, 177, 181/183, 184), quanto da PDR Corretora de Mercadorias S.S LTDA, que atuava de forma intermediária cooptando os produtores e, posteriormente, repassando os títulos por endosso ao Banco Santos S.A. (fls. 108, 115, 122, 129, 136, 143, 150, 157, 164, 171, 178 e 185), ambas agindo sob o mesmo modus operandi das diversas operações viciadas."

Acresça-se que as Cédulas de Produto Rural – CPR ou ainda as Cédulas de Produto Rural com Liquidação Financeira, são títulos que permitem ao produtor rural ou às cooperativas desenvolver sua produção, e se constituem em promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantia constituída (Lei nº 8.929/94, art. 1º). Ressalte-se, que não se trata necessariamente de obrigação pecuniária, mas em obrigação de, em data futura, prevista no vencimento do título, entregar o objeto da obrigação, na quantidade indicada, e em caso de Liquidação Financeira, devem ser observadas as várias condições previstas na mencionada Lei.

Como restou decidido na Apelação Cível nº 0021998-73.2007.8.26.0068, da 12ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal, em caso semelhante: *"Ora, se a cédula de produto rural é um título a ser emitido para o financiamento da produção, incorre em ilícito aquele que a emite para finalidade diversa, exclusivamente financeira. O critério finalístico da emissão é que deixa translúcido o ilícito perpetrado pela emitente, independentemente da prova cabal do dolo ou culpa."*

Embora sustente a recorrente que as cédulas não foram pagas na forma avençada, os documentos de fls. 188/189 comprovam que o Banco Santos efetuou o pagamento das 12 cédulas à corré PDR, de modo que a alegação de que não houve pagamento pelo banco não se sustenta. E não se discute na demanda o repasse de valores por parte da corré PDR à apelante, mas sim a indenização devida à massa falida autora em razão do prejuízo decorrente da fraude causada pela emissão fraudulenta dos títulos pela recorrente, à qual caberá, se o caso, discutir em ação própria a responsabilidade da corré PDR em relação a ela, pela alegada ausência de repasses.

De todo modo, tratando-se de obrigação de entrega de produtos rurais e inexistindo pagamento prévio, conforme alega a apelante, também não comprovou ter interpelado a PDR, a evidenciar que as cédulas de crédito rural foram de fato emitidas fraudulentamente, em conluio com a corré PDR, a fim de que esta realizasse a negociação junto ao Banco Santos, não sendo crível que a empresa apelante permanecesse todo o período sem receber o crédito para investir em sua suposta produção rural, sem nenhuma manifestação de irresignação.

Além disso, como ressaltou o magistrado de primeiro grau (fl. 735):

"A participação de representantes do Banco Santos no esquema, embora vastamente comprovada durante a investigação (fls. 39, 44/47 e 49), não afasta a pretensão da autora de obter indenização das rés pelos prejuízos sofridos.

A uma, porque os atos de gestão praticados de forma ilícita e maliciosa, em indiscutível violação ao objeto contratual da empresa, não podem ser imputados à sociedade, aplicando-se a chamada teoria ultra vires societatis porque ausente a boa-fé dos terceiros que com ela contrataram (neste sentido, a interpretação a contrario sensu do Enunciado 11 da I Jornada de Direito Comercial do CJF).

A duas, porque, decretada a falência da empresa (fls. 21/26), os interesses perseguidos na presente ação pela massa falida são, em verdade, os dos credores que foram lesionados pelo dismantelamento da situação financeira do Banco, a tentativa da ré PDR em esquivar-se à obrigação de indenizar configurando, também e por si só, comportamento contraditório.

Comprovada, portanto, a conduta ilícita das rés e o nexo de causalidade com os prejuízos daí advindos, configurado o dever de indenizar na forma dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil."

Inafastável portanto o reconhecimento de que a emissão fraudulenta de Cédulas de Crédito Rural – CPRs por parte da corré apelante viabilizou a negociação dos títulos pela correquerida PDR junto ao Banco Santos, resultando no recebimento de expressivo valor – que, atualizado para a data do ajuizamento da ação já perfazia o montante de R\$37.003.046,30) . Assim, sendo certo que a emissão dos títulos foi determinante para causar o prejuízo aos credores do Banco Santos, não é a hipótese de acolhimento da alegação subsidiária no sentido de participação mínima da recorrente, razão pela qual deve ser mantida a condenação solidária das rés, afastado o pedido de redução da condenação da apelante ao pagamento de apenas 0,5% do valor dos títulos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tendo em vista o disposto no art. 85, §11, do Código de Processo Civil e Tema/STJ nº 1.059, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais, devidos pela ora apelante e fixados na sentença para 12% sobre o valor atualizado da condenação, observada a gratuidade de justiça concedida nessa oportunidade.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA